TC nº 72-003.574.03-83

ANÁLISE. CONTRATO. SGM. Serviços de consultoria para apresentação de Pré-Projeto de Criação da Universidade Municipal de São Paulo. Decorrente de dispensa de licitação. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Art. 11, V, Lei 9.394/96. Lei Mun. 13.406/02. Lei Mun. 13.480/02.

305ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 07/12/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 13/2003/SGM.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 3.574.03-83 da análise do contrato 13/2003/SGM, firmado entre a Prefeitura deste Município e a Fundação José Arthur Boiteux, tendo por objeto a elaboração de um Pré-Projeto visando a criação de uma Universidade Municipal – Leste. Anunciado contrato foi firmado com dispensa de licitação, amparado no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Em primeira manifestação, a Coordenadoria - III, às fls. 65/69, enumerou várias irregularidades, explicitadas no intitulado ANEXO DE CONTINUAÇÃO, cuja íntegra, por tratar-se de questão, eminentemente técnica, transcreve-se:

"ANEXO DE CONTINUAÇÃO 16.1) Orçamento para elaboração de Pré-Projeto de criação de Universidade em S. Paulo: Consta, às fls. 29, uma Planilha de Preços Orçados por 4 (quatro) Entidades para elaboração de Pré-Projeto de criação de uma Universidade em São Paulo, sendo que a Fundação José Arthur Boiteux foi a que cotou o menor preço. A proposta da mesa encontra-se às fls. 20/28.

16.2) Parecer Jurídico-Fonte Interna: Às fl. 36 consta cópia do parecer da Sra. Assessora Jurídica Chefe de Gabinete da Prefeita favorável a presente contratação.

16.3) Despacho de Retirratificação do despacho de autorização: O despacho de fls. 39 retirratificou o despacho de autorização de fls. 37, para fazer constar que a Dotação orçamentária Onerada é 11.10.04.122.0251.2100.3390.3900 e não como constou.

16.4) Justificativa da Unidade para a contratação: Conforme evidenciados nos autos a contratação visa à prestação de serviços de consultoria para apresentação de Pré-Projeto de Criação da Universidade Municipal de São Paulo, tendo em vista as carências sociais e educacionais da população da Zona Leste da Cidade de São Paulo, acém da demanda por profissionais pelo mercado de trabalho local e as oportunidade de desenvolvimento integrado daquela região com inserção social, e na percepção geral das exigências da sociedade, torna-se fundamental a proposta de novas perspectivas educacionais (fls.5/7).

Comentários: Criação da Universidade Municipal de S. Paulo x Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB: Verificamos que a justificativa apresentada pelo Senhor Assessor da Prefeita, não esclareceu se houve cumprimento do artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB (Lei 9.394/96), ou seja, "Os Municípios incumbir-se-ão de: oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

16.5) Previsão no Plano Plurianual, no Orçamento Anual e dotação Onerada. As despesas oneraram a dotação 11.10.04.122.0251.2100.3390-3900, Atividade: 2100-Manutenção do Gabinete da Prefeita no Elemento de Despesas: 3390.3900-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Comentários:

a) Ausência de Previsão no Plano Plurianual-PPA (2002/2005) Para a contratação em questão, verificamos que não existe previsão de investimento em Despesas de Capital no Plano Plurianual (PPA) 2002/2005), visando a criação da Universidade Municipal de São Paulo.

b) Infringência à Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO (Lei 13.406/2002). Verificamos que não está compreendido na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 2003 como meta e prioridade da Administração a criação da Universidade Municipal de São Paulo.

c) Infringência à Lei Orçamentária Anual-LOA (Lei 13.480/2003) Verificamos também que não existe dotação própria no Orçamento da PMSP do Exercício de 2003, aprovado pela lei supra, para a realização de despesa com Pré-Projeto visando a criação da Universidade Municipal de São Paulo. A despesa onerou indevidamente dotação do Gabinete da Prefeita (Atividade Manutenção do Gabinete da Prefeita).

16.6) Razões para escolha da Contratada. Em análise do P.A. observamos que a Unidade não esclarece o critério adotado para a contratação da Fundação José Arthur Boiteux. Entretanto, solicitamos á Origem os esclarecimentos necessários, que foram feitos por meio do documento que segue juntado à fl. 64, esclarecendo que a escolha da Contratada se fez pelo menor preço, diante de recebimento de 3 (três) propostas, de instituição de reputação inquestionável.

16.7) Remessa da Documentação ao TCMSP. A data da remessa de remessa dos documentos refere-se a data contida no protocolo obtido quando da entrega da Relação das contratações realizadas no mês de junho/2003, Sistema SERI, nos termos das Instruções 01/2002.

17) Conclusão: Diante do exposto, para uma melhor instrução dos autos, entendemos recomendável que seja ouvida a AJCE, para manifestar quanto à regularidade da contratação."

A AJCE, também em primeira intervenção, às fls. 73, como medidas preliminares, tendo em vista a especificidade da contratação, solicitou esclarecimentos da Origem, inclusive quanto à juntada do parecer técnico. Face aos esclarecimentos da Origem, às fls. 79/92, a AJCE solicitou o retorno do processado para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, por sua vez, fez remessa para a Coordenadoria - III, esta, por sua vez, ostentou os seguintes entendimentos, consoante às fls. 100/103, conforme segue sua íntegra:

"1) Criação da Universidade Municipal de S. Paulo x lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB: Verificamos que a justificativa apresentada pelo Senhor Assessor da prefeita, não esclareceu se houve cumprimento do artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB (Lei 9.394/96), ou seja, "Os Municípios incumbir-se-ão de: oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino, fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Resposta da Origem – Questão nº 1: A Origem informa que não há no processo esclarecimento do critério adotado para a contratação da Fundação Arthur Boiteux. Que o nosso entendimento não pode prosperar, considerando o interesse público na atuação da Administração Municipal em propiciar novas perspectivas educacionais junto à população da Zona Leste da Cidade, pelas carências social e educacional, proporcionando oportunidade de desenvolvimento das necessidades humanas, como o acesso à cultura, à educação e à ciência, na própria região.

A Unidade esclarece, que previamente a criação de cursos ou de uma Universidade, há necessidade de estudos preliminares sobre as necessidades específicas da população regional, justificando que o levantamento iniciar-se-á a partir de um diagnóstico sócio-econômico do local.

Esclarece ainda, que a contratação objetivou a elaboração desse diagnóstico, e não propriamente a criação da Universidade. E em razão dos esclarecimentos prestados acima a mesma entende que não houve descumprimento do artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, ausência de previsão no Plano Plurianual – PPA, e infringência a Lei Orçamentária Anual – LOA, por ausência de dotação no Orçamento do exercício de 2003.

E ainda oferece como defesa as informações prestadas pelo Senhor Assessor da Prefeita, no que tange ao cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, para fins de justificativa para a contratação do estudo pretendido pela Administração, que a seguir passamos a transcrevê-la. "'Esta atendida a exigência constitucional que propugna, através do artigo 211 da Constituição Federal (modificado pela Emenda Constitucional 14 de 1996), a atuação prioritária dos municípios no ensino fundamental e pré-escolar. Os gastos orçamentários realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo – durante os anos de 2001, 2002 e especificamente 2003 e 2004 – comprovam a prioridade dada à expansão de vagas e à melhoria da qualidade do ensino nesses setores. Isto fica evidente, ao longo desses últimos dois anos, com a consolidação de um novo paradigma de equipamento público para educação infantil e fundamental, os chamados Centro de Ensino Unificado (CEU), ícones desse atendimento prioritário por parte do Município. Ainda no que tange às previsões legais relativas à educação, vale lembrar que o município vem atendendo totalmente, ano a ano, os gastos orçamentários mínimos com educação descritos na Constituição Federal e na Lei

Orgânica do Município. Todas as despesas a serem realizadas com a criação e manutenção dessa Universidade Municipal – bem como as efetuadas na contratação desse Pré-Projeto – não onerarão esses mínimos presentes legalmente, preservando a prioridade ao atendimento da educação infantil e fundamental e apresentando-se como recursos complementares destinados à educação.

2) – Ausência de previsão no Plano Plurianual, no Orçamento Anual e Dotação Onerada: As despesas oneraram a dotação 11.10.04.0251.251.2100.3390.3900, Atividade: 2100-Manutenção do Gabinete da Prefeita no Elemento de Despesa 3390.3900-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

a) Ausência de Previsão no Plano Plurianual-PPA (2002/2005): Para a contratação em questão, verificamos que não existe previsão de investimento em Despesas de Capital no Plano Plurianual (PPA) 2002/2005), visando a criação da Universidade Municipal de São Paulo.

b) Infringência à Lei Orçamentária Anual-LOA (Lei 13.480/2003): Verificamos também que não existe dotação própria no Orçamento da PMSP do Exercício de 2003, aprovado pela lei supra, para a realização de despesa com Pré-Projeto visando a criação da Universidade Municipal de São Paulo. A despesa onerou indevidamente dotação do Gabinete da Prefeita (Atividade Manutenção do Gabinete da Prefeita).

Resposta da Origem – Questão nº 2: A Origem entende que não houve ausência de previsão no Plano Plurianual – PPA, e infringência a Lei Orçamentária Anual – LOA, por ausência de dotação no Orçamento do exercício de 2003. A Divisão Contábil-Financeira da Unidade complementando as informações esclarece a este TCMSP, que não houve infringência a Lei Orçamentária Anual-LOA, que a despesa com o Pré-Projeto onerou a dotação 11.10.04.0251.2100.3390.3900 – Atividade 2100-Manutenção do Gabinete da Prefeita, Elemento de Despesa 3390.3900-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica, uma vez que no entender da mesma, não caracteriza no caso, investimento em Despesas de Capital.

3) Tendo em vista a especificidade da contratação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 73, deixou de se manifestar, solicitando que preliminarmente fossem colhidos esclarecimentos da origem, inclusive, quanto à juntada do parecer técnico emitido sobre a dispensa.

Resposta da Origem – Questão nº 3: Quanto ao questionamento da Assessoria Jurídica deste TCMSP, a Unidade esclarece as razões que levaram à contratação da Fundação Arthur Boiteux, salientando que o processamento ocorreu sob a égide das normas que regem as licitações, uma vez que foi adotado como parâmetro de escolha: o objeto a ser contratado e os objetivos sociais da referida instituição, conjugado com a justificativa do preço – 'oferta de menor preço' – demonstrando, assim a legalidade do ajuste.

A Origem esclarece ainda, que o procedimento administrativo obedeceu às regras licitatórias, no que pertine a pesquisa de mercado entre instituições como o mesmo objetivo social e que a contratação recaiu sobre a que ofertou o menor orçamento. Observamos que a Unidade não se manifestou quanto ao parecer técnico emitido sobre a dispensa. Por último, deixamos de opinar conclusivamente, tendo em vista que estamos aguardando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, conforme encaminhamento de fls. 96/99.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, sugerimos devolução do presente à Assessoria de Controle Externo, em atendimento à solicitação dessa Assessoria de fls. 98/99". Instada a se manifestar, a AJCE às fls. 106/112, em seu parecer, destacou a necessidade do enquadramento da instituição contratada às disposições legais, contidas no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, explicitando os pressupostos legais para esse enquadramento.

Relativamente à Fundação contratada, observou sua condição estatutária de entidade sem fins lucrativos, destacando, contudo, a falta de nexo de pertinência lógica entre o serviço contratado e os objetivos definidos nos seus estatutos. Destacou também o local da sede da Fundação, Florianópolis, para justificar a ilegitimidade do contrato, pois, segundo argumenta, uma fundação sediada em Florianópolis não reúne condições para apurar as reais necessidades da Zona Leste da Cidade de São Pulo, com duas ou três viagens programadas, insistindo que todo o nexo de pertinência lógica entre as finalidades da Fundação e o objeto do contrato encontra-se comprometido, pois o objeto contratado, qual seja, **serviços de consultoria para apresentação de Pré-Projeto de criação da Universidade Municipal de São Paulo, não terem qualquer aproximação com as finalidades da Fundação contratada**. (grifo nosso) Destacou ainda que, apesar do objeto do contrato em análise demandar um cuidadoso trabalho de pesquisa, fica claro que esse tipo de pesquisa é requerido em qualquer trabalho de natureza intelectual, não podendo ser confundido com o tipo de pesquisa, prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93.

Finalmente destacou, a ausência do parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa de licitação, observando a existência do parecer da Assessoria Jurídica, chefe do Gabinete da Prefeita, às fls. 36, destacando que, a conclusão deste, assegurando que o contrato em análise poderá ser firmado, mediante procedimento licitatório, ou com dispensa, é desprovida de qualquer profundidade.

Por fim, conclui seu parecer argumentando que, "Parecer Jurídico", deve evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na lei, sobretudo no caso das contratações diretas, para finalmente, opinar pela irregularidade do contrato, propondo o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, para manifestação conclusiva, sobre as matérias de sua competência.

Em última manifestação, a Coordenadoria - III, desta feita, conclusivamente, às fls. 116, opinou pela irregularidade da contratação.

Diante das irregularidades apontadas e sustentadas, foram intimados para apresentação das respectivas defesas, às fls. 118, o Sr. Rui Falcão, Secretário de Governo Municipal à época, e o Sr. Orides Mezzaroba, da Fundação contratada.

As defesas foram apresentadas, instruídas com novos documentos, entre eles, destaca-se o Termo de Recebimento, às fls. 148, ambas pugnando pela regularidade da contratação, acostadas às fls. 122/151; 166/171 e 177/183. Em sua manifestação sobre as defesas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 187/189, reconsiderou seu parecer inicial, opinando pelo acolhimento das razões apresentadas, justificadoras da regularidade da contratação, restando esclarecida a existência de nexo de pertinência lógica entre o objeto contratado e os objetivos definidos no estatuto da contratada, seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 191, requerendo, ao final, seu acolhimento.

A Secretaria Geral, a seu turno, às fls. 193/207, ponderou que "em que pese o brilhante e consistente parecer final da Assessoria de Controle Externo, às fls. 187/189, seguido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 191, ambas opinando pela regularidade do contrato" teceu comentários sobre o critério de escolha da contratada, considerando o quanto se segue, "in verbis": "Antes, porém, se faz necessário opinar, acerca das questões analisadas que culminaram com o parecer final da AJCE, pela regularidade do contrato. Razão assiste a AJCE, em seu parecer final, destacando, que, em que pese o entendimento manifestado pelos técnicos e Assessoria pré-opinantes, as manifestações de defesas e documentos apresentados esclareceram integralmente todas as irregularidades prévias, apresentadas. Oportuno destacar que com a análise feita nos autos, pode-se afirmar com segurança a existência de nexo de pertinência entre o objeto contratado e os objetivos definidos no estatuto da Fundação contratada, superado, portanto, este questionamento. Neste sentido, destacamos o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO1, que assim, entende: "O fim buscado pela instituição deverá abranger, pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de preso. A fixação do objeto deve ser estabelecida de modo formal, no instrumento que discipline seu funcionamento".

No caso em análise, nota-se que o objeto da contratação guarda estreita correlação com as atividades de ensino e pesquisa da Fundação contratada, havendo, por fim, absoluto vínculo de pertinência entre a função da instituição e o objeto da avença com a contratante.

Ainda a corroborar, frisa-se, como também destacado pela AJCE, o contrato foi regularmente cumprido, sem a existência de qualquer indício de má-fé, ou mesmo prejuízo ao erário, fazendo-se presente nos autos, acostado às fls. 148, o Termo de Recebimento definitivo do serviço contratado.

Por oportuno, destaca-se também, que da análise do objeto do contrato, Pré-Projeto, conclui-se que nem de longe se vislumbra

[1] Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, Editora Dialética, de 2005, às páginas, 255

infringência ao artigo 11, inciso V da lei 9.394/96 - LDB, justamente, por tratar seu objeto, apenas de um pré-projeto. Nesta mesma esteira, amparado, nos fundamentos retromencionados, por tratar o objeto do contrato, da elaboração de um pré-projeto, que demonstre ser ou não viável a criação de uma Universidade, e, em se concluindo pela viabilidade, então, neste momento, é que deve ser previsto no Plano Plurianual e na LDO contemporâneos, e não neste momento.

Assim, resta superado o argumento de infringência ao supramencionado Plano e à Lei de Diretrizes Orçamentárias questionados. Relativamente à aventada infringência à Lei 13.480/03, em virtude dos esclarecimentos apresentados pela Origem, segundo o qual, trata-se de contrato de prestação de serviços para elaboração de pré-projeto, não se caracteriza em investimento de despesas de capital, logo, não existiu qualquer infringência à LOA, e, por conseguinte, não houve irregularidade.

Do mesmo modo, nota-se que, está devidamente superado, o questionamento sobre a remessa dos documentos, em virtude dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Origem, acostados às fls. 83/84, cuja, remessa, então questionada, foi feita nos termos da instrução 01/2002, que determina a remessa de documentos até o 10º dia útil do mês subsequente ao da lavratura ou emissão dos instrumentos do ajuste celebrado.

Portanto, todas as inicialmente apontadas irregularidades, foram devidamente esclarecidas, de modo que, justificam minha posição pela regularidade do contrato. Entretanto, embora minha posição pela regularidade do contrato, oportuno observar, a falta de justificação legal da Origem, para escolha da contratada, como se demonstrará, nos termos aduzidos a seguir. Instada a justificar a escolha da contratada, alegou a Origem, que levou em conta o menor preço para contratar a Fundação em tela. Ocorre que para esse tipo de contrato, previsto no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, não basta o pretendente apresentar menor preço, pois, se assim fosse, que se fizesse o processo de licitação.

O supramencionado dispositivo legal, deverá ser interpretado necessariamente de modo amplo, não sendo suficiente, pela sua amplitude, uma interpretação limitada, como fora feita para aplicação ao caso em tela. Relativamente à interpretação do dispositivo legal em referência, reporto-me ao Ilustre Professor MARÇAL JUSTEN FILHO2, cujo entendimento pede-se vênia para transcrever: "O dispositivo abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade. Muitas vezes, afirma-se que a contratação fundada no inciso XIII, deve ser realizada pelo menor preço possível. Essa formulação não pode ser admitida, eis que tornaria inútil o dispositivo. Se a instituição dispusesse de condições de ofertar o menor preço possível, então bastaria realizar licitação. Ao invés de contratar diretamente, far-se-ia contratação mediante licitação". Ademais, a justificativa da Origem para escolha da contratada, é de tal modo superficial, que, induz-me a afirmar, que, no caso em tela, houve ofensa ao princípio da isonomia.

[2] Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, de 2005, às páginas, 255,

Contudo, oportuno, destacar o resultado alcançado, por meio das pesquisas e dos estudos efetivados, pela Fundação contratada, conforme demonstrou a defesa, às fls. 178/179, culminando com a criação da Escola de Tecnologia de Cidade Tiradentes – Zona Leste, segundo consta, com mais de 1000(mil) alunos, clara demonstração da importância das pesquisas e dos estudos realizados pela Contratada, constando inclusive, às fls. 148, cópia do Termo de Recebimento definitivo do serviço contratado, prova regular do seu cumprimento, não existindo nos autos, qualquer indício de má-fé, ou mesmo, algum prejuízo aos cofres da contratante.

Por outra banda, a análise feita, vista pelo ângulo econômico/financeiro, nota-se que não houve qualquer prejuízo ao erário, causado pela contratação em análise. E, sendo assim, neste momento, deve-se considerar o resultado alcançado com a pesquisa, e, no caso em análise, observa-se o bom resultado obtido, que culminou com a criação de uma Escola Técnica na região, com mais de 1000 (mil) alunos." Desta feita, ante a ausência de prejuízo ao erário, a efetiva prestação do serviço contratado – "subsídios consideráveis que substanciam a regularidade do contrato em análise" – opinou pela sua regularidade, recomendando ainda, a critério desta Egrégia Corte, que a Secretaria de Governo - SGM, ao realizar esse tipo de contrato, apresente as razões da escolha do fornecedor, de maneira justificada, nos termos do inciso II, do Parágrafo Único do Artigo 26, da Lei 8.666/93.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o Contrato 13/2003/SGM, firmado entre a Prefeitura deste Município e a Fundação José Arthur Boiteux, com dispensa de licitação, amparado no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo por objeto a elaboração de um Pré-Projeto visando a criação de uma Universidade Municipal – Leste.

No caso em análise, nota-se que o objeto da contratação guarda estreita correlação com as atividades de ensino e pesquisa da Fundação contratada, havendo, portanto, absoluto vínculo de pertinência entre o objeto da avença com a contratante e os objetivos definidos no estatuto da Fundação contratada, superado, portanto, este questionamento.

Ainda, como também destacado pela AJCE, o contrato foi regularmente cumprido, sem a existência de qualquer indício de má-fé, ou mesmo prejuízo ao erário, fazendo-se presente nos autos, acostado às fls. 148, o Termo de Recebimento definitivo do serviço contratado. Por oportuno, destaco também que da análise do objeto do contrato conclui-se que nem de longe se vislumbra infringência ao artigo 11, inciso V da lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases, justamente, por se tratar apenas de um pré-projeto. Neste diaspasão, por tratar o objeto do contrato da

elaboração de um pré-projeto, cujo intuito é precisamente demonstrar a viabilidade ou não da criação de uma Universidade, em se concluindo ser a mesma viável, somente então é que sua implementação deverá estar prevista no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não no momento sob exame, restando, portanto, superado o argumento de infringência ao supramencionado Plano e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto à escolha da entidade contratada, acompanho a manifestação da Secretaria Geral, vez que, considerando o resultado alcançado, por meio das pesquisas e dos estudos efetivados, pela Fundação contratada, conforme demonstrou a defesa, às fls. 178/179, culminando com a criação da Escola de Tecnologia de Cidade Tiradentes – Zona Leste, segundo consta, com mais de 1000 (mil) alunos, restou demonstrado de forma clara a importância das pesquisas e dos estudos realizados pela Contratada, constando inclusive, às fls. 148, cópia do Termo de Recebimento definitivo do serviço contratado, prova regular do seu cumprimento, não existindo nos autos, qualquer indício de má-fé, ou mesmo, algum prejuízo aos cofres da contratante.

Desta feita, à vista dos elementos constantes dos autos em análise, na esteira da última manifestação expendida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 187/188, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 191, e, finalmente, pela Secretaria Geral às fls. 193/207, julgo **REGULAR** o Contrato 13/2003/SGM.

Em razão do tempo transcorrido, deixo de acolher a proposta de recomendação efetuada pela Secretaria Geral.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

É como voto, Senhor Presidente.